



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
9034/2022	10399/2022	31/05/2022 16:43:34	31/05/2022 16:43:34

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

246/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RENZO VASCONCELOS

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, “Denomina Jones José Ventorim, o Ginásio de Esportes do Centro Estadual de Ensino Fundamental e Médio em Tempo Integral (CEEFMTI) Elisa Paiva.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

PROJETO DE LEI Nº /2022

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, “Denomina Jones José Ventorim, o Ginásio de Esportes do Centro Estadual de Ensino Fundamental e Médio em Tempo Integral (CEEFMTI) Elisa Paiva.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTODECRETA:**

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Denomina Jones José Ventorim, o Ginásio de Esportes do Centro Estadual de Ensino Fundamental e Médio em Tempo Integral (CEEFMTI) Elisa Paiva, localizado no município de Conceição de Castelo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 19 de maio de 2022.

Renzo Vasconcelos
Deputado Estadual





ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

JUSTIFICATIVA

Nascido em 15/07/1947, vindo a óbito em 15/08/2017 e natural de Conceição de Castelo, José Jones Venturim foi uma grande figura político-partidária na região. Aqui serão elencadas suas participações na sociedade:

- Foi recrutado por frades agostinianos para participar do Seminário Menor em Ribeirão Preto – SP;
- Formou-se no Ginásio Estadual e Escola Normal “Afonso Cláudio”, tendo diploma de professor;
- Graduou-se em Educação Física pela UFES;
- Concursado pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo.
- Vice-Prefeito e Prefeito de Conceição de Castelo





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 31 de maio de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Renzo Vasconcelos Matrícula





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 31 de maio de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 1 de junho de 2022.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Vitória, 1 de junho de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de junho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 2 de junho de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 246/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 246/2022

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Jones José Ventorim o Ginásio de Esportes do Centro Estadual de Ensino Fundamental e Médio em Tempo Integral (CEEFM TI) Elisa Paiva, localizado no Município de Conceição de Castelo/ES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Denomina Jones José Ventorim o Ginásio de Esportes do Centro Estadual de Ensino Fundamental e Médio em Tempo Integral (CEEFM TI) Elisa Paiva, localizado no Município de Conceição de Castelo/ES.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.

**Renzo Vasconcelos
Deputado Estadual**

Em 1º de junho de 2022.

**Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR**

Cristiane/Luciana/Ernesta
ETL nº 318/2022





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 246/2022, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de junho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 246/2022, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 6 de junho de 2022.

Valmir Castro Alves
Procurador - 203211

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 13 de junho de 2022.

Valmir Castro Alves
Procurador - 203211

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 246/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

DIRETORIA DA PROCURADORIA

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 246/2022

AUTOR: Deputado Renzo Vasconcelos.

EMENTA: “Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Jones José Ventorim o Ginásio de Esportes do Centro Estadual de Ensino Fundamental e Médio em Tempo Integral (CEEFM TI) Elisa Paiva, localizado no Município de Conceição de Castelo/ES”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 246/2022, de autoria do Deputado Renzo Vasconcelos, que tem como objetivo: Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Jones José Ventorim o Ginásio de Esportes do Centro Estadual de Ensino Fundamental e Médio em Tempo Integral (CEEFM TI) Elisa Paiva, localizado no Município de Conceição de Castelo/ES.

Admitida, a proposição que foi protocolizada no dia 31 de maio de 2022, seguiu sua regular tramitação, tendo sido lida no dia 01 de junho do mesmo ano, aguardando, porém, sua publicação no Diário do Poder Legislativo – DPL.

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico de fls. 10, o qual passamos a adotar.

Agora, a matéria vem a esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer na forma do art. 121 do Regimento Interno, Resolução nº 2.700/2009.

É o relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 246/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA LEGALIDADE, DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

O Projeto de Lei nº 246/2022, tem como objetivo, denominar “Jones José Ventorim” o Ginásio de Esportes do Centro Estadual de Ensino Fundamental e Médio em Tempo Integral (CEEFM TI) Elisa Paiva, localizado no Município de Conceição de Castelo/ES, vejamos:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Denomina Jones José Ventorim o Ginásio de Esportes do Centro Estadual de Ensino Fundamental e Médio em Tempo Integral (CEEFM TI) Elisa Paiva, localizado no Município de Conceição de Castelo/ES.” [...]

Nota-se a importância do homenageado em que pese os argumentos trazidos em sua justificativa:

Nascido em 15/07/1947, vindo a óbito em 15/08/2017 e natural de Conceição de Castelo, José Jones Venturim foi uma grande figura político-partidária na região. Aqui serão elencadas suas participações na sociedade: - Foi recrutado por frades agostinianos para participar do Seminário Menor em Ribeirão Preto – SP; - Formou-se no Ginásio Estadual e Escola Normal “Afonso Cláudio”, tendo diploma de professor; - Graduiu-se em Educação Física pela UFES; - Concursado pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo. - Vice-Prefeito e Prefeito de Conceição de Castelo.

Pelo o prisma da constitucionalidade formal, não há quaisquer obstáculos a serem levantados, visto que a matéria objeto da proposição – denominação de próprio público - é de competência legislativa do Estado, sendo esta competência decorrente de sua capacidade de se autoadministrar e autolegislar conforme previsão disposta nos arts. 18, *caput* e 25, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 246/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

O presente Projeto de Lei está também amparado pelo art. 151, § 3º, do Regimento Interno do Poder Legislativo, que versam:

“Art. 151. Os projetos serão de resolução, de decreto legislativo e de lei.

(...)

§ 3º Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com sanção do Governador do Estado.”

No que tange a iniciativa legislativa, constatamos que compete a Assembleia Legislativa de iniciar o referido Projeto de Lei na conformidade com o art. 63, *caput*, da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.”

Verifica-se assim que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual, conforme o art. 61, III, *in verbis*:

“Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 246/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

(...)

III – leis ordinárias.

O quórum necessário para aprovação será obtido com a maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em votação nominal, conforme preceituam os art. 276, I e 277, § 1º, do Regimento Interno.

Consoante determina o Regimento Interno nos arts. 148, III, o regime de tramitação é o especial, a discussão e votação ocorrerão no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, salvo recurso de 1/5 dos Deputados (art. 60, §2º, XI, da Constituição Estadual) – fazendo jus a sua positivação no Título VII do Regimento Interno – que disciplina as matérias sujeitas aos processos especiais.

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais, comparando o conteúdo do projeto com os preceitos constitucionais. Assim, as normas introduzidas no referido projeto encontram compatibilidade com os preceitos constantes das Constituições Federal e Estadual, em especial os direitos e garantias fundamentais dispostos no art. 5º da Carta Magna Federal, respeitando-se, por conseguinte, os princípios da isonomia e da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, recomenda a previsão expressa da vigência da lei de prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservando aos projetos de pequena repercussão a reserva de vigência na data de sua publicação – artigo 8º. Desse modo, tem-se por observado o presente requisito legal.

O Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406 de 2002, também define bens públicos em seu artigo 99, inciso I, a saber:

“Art. 99. São bens públicos:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 246/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças.”

Vale mencionar que a proposição, nos termos em que se acha redigida, encontra-se plenamente compatível com os comandos da Resolução nº. 2.700/2009 (Regimento Interno) e suas alterações.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa empregada no projeto em apreço, deve ficar evidenciado o atendimento às regras introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, com introduções apresentadas pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, que rege a redação dos atos normativos, o que ocorre *in casu*.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidencia o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos. Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou a legislação em vigor referente à denominação de próprio público, no âmbito do Estado (Lei Ordinária Estadual nº 10.975), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

Lei nº 10.975/2019

Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à denominação de próprio público, no âmbito do Estado, conforme previsto nos Anexos I, II e III.

Art. 2º Toda a legislação em vigor, devidamente instituída, será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de denominação de próprio público ser, obrigatória e exclusivamente, realizada por meio de alteração dos Anexos I, II e III da presente Lei. [...]

Constatamos, ainda, que, conforme fl. 05 dos autos, a Diretoria de Documentação e Informação-DDI informou, preliminarmente, que não existem normas em vigor similares ou correlatas sobre o assunto em tela.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 246/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição.

Ex positis, somos pela adoção da seguinte:

III – CONCLUSÃO

Isto posto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 246/2022, de autoria do Deputado Estadual Renzo Vasconcelos.

Assembleia Legislativa, em 08 de junho de 2022.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamento, de ordem, ao Sr. Procurador-Geral, o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 13 de junho de 2022.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 207492

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Encaminhamento à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio à Diretoria das Comissões Parlamentares

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 28 de junho de 2022.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Geral (Ales Digital) - 203312

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 207866



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 246/2022

AUTOR(A): Deputado Renzo Vasconcelos

EMENTA: Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Jones José Ventorim o Ginásio de Esportes do Centro Estadual de Ensino Fundamental e Médio em Tempo Integral (CEEFM TI) Elisa Paiva, localizado no Município de Conceição de Castelo/ES

Trata-se do Projeto de Lei nº 246/2022, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/19), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 246/2022.

Em 23/06/2022.

José Arimathea Campos Gomes
Procurador-Geral da ALES





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Envio à Diretoria das Comissões Parlamentares

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 07), encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 28 de junho de 2022.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 206352

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 207937





Processo: 9034/2022 - PL 246/2022

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer, em caráter conclusivo, da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 277 c/c art. 276, I do Regimento Interno.

Vitória, 29 de junho de 2022.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 206352

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 201091

